

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): CLELMA ROCHA DE ARAUJO
APELADO(S): RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

Número do Protocolo: 106305/2016
Data de Julgamento: 31-01-2017

E M E N T A

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL – COMENTÁRIOS OFENSIVOS POSTADOS NO
FACEBOOK – VEICULAÇÃO AUTOMÁTICA - DANO MORAL
CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

A veiculação automática dos comentários postados na rede social Facebook, confere publicidade ao ato difamatório.

A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores.



Documento assinado digitalmente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS:552, em 01/02/2017 15:46:26
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 62d899c2-b2e7-4c73-b115-92483b2683ff

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

APELANTE(S): CLELMA ROCHA DE ARAUJO
APELADO(S): RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **CLELMA ROCHA DE ARAÚJO**, contra sentença do douto juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1564-03.2015.811.0003, código 768673, ajuizada em desfavor de **RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS**, julgou Improcedente os pedidos iniciais, bem como condenou a autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada com a r. sentença a Apelante interpôs o presente recurso, suscitando a sua reforma, alegando preliminarmente a sua nulidade ante a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da negativa de produção de prova testemunhal.

No mérito requer seja julgada procedente o presente recurso, para que a apelada seja condenada ao pagamento a título de danos morais, bem as custas processuais e honorários advocatícios.

Ao final prequestiona as matérias consagradas nas Súmulas 282 e 356 deste Egrégio Tribunal, bem como os artigos 5º, incisos V e X, da CF e os artigos 186, 927 e 953 do Código Civil e artigos 139 e 140 do CP.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Contrarrazões às fls. 108-110, pugnando pelo não conhecimento da presente apelação, para que seja mantida a r. sentença.

É o sucinto relatório.

Peço dia.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2017.

Des. Sebastião Barbosa Farias

Relator

V O T O PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA
EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Suscita a apelante a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem a necessária e requerida produção de prova testemunhal.

De modo que, não tendo o juízo de piso determinado a inquirição das testemunhas, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, razão não lhe assiste.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Não há falar em cerceamento de defesa; em se tratando de matéria exclusivamente de direito ou de direito e de fato, sem necessidade de produção de prova em audiência, constitui o julgamento antecipado da demanda dever do magistrado, e não mera faculdade.

A propósito:

"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. Art. 130), Neste sentido: RT 621/166; RJM 183/115: AP 1.0382.05.053967-7/002)." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli - 43.ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 448).

Nesse sentido o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme de que o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento (AgRg no REsp. 775.349/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU6.2.2006). (...)" (STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 1182926/ES, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/04/2011).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (...) (STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 1193852/MS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/04/2010).

Não há, portanto, no caso em apreciação, cerceamento de defesa e, desta forma, com tais considerações, REJEITO ESTA PRELIMINAR.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por **CLELMA ROCHA DE ARAÚJO**, contra sentença do douto juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1564-03.2015.811.0003, código 768673, ajuizada em desfavor de **RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS**, julgou Improcedente os pedidos iniciais, bem como condenou a autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Pois bem.

Infere-se dos autos que a autora, ora apelante, ajuizou esta ação de indenização por danos morais, em razão das mensagens ofensivas divulgadas pela apelada, através da rede social ("Facebook").

Asseverou que "a publicação dos comentários publicado pela apelada, que a acusou de vagabunda e outros nomes piores, maculou a sua honra, vivenciando momentos de evidente vexame e constrangimentos, gerando abalos psicológicos, doc. fls. 22/27).

Devidamente citada, a apelada contesta a presente demanda, sob alegação de que a apelante é que havia denegrido a sua imagem com campanha de difamação, espalhando boatos entre amigos comuns, conforme documentos juntados às fls. 40/74.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Cinge-se a controvérsia em se saber se as mensagens divulgadas pelas partes geraram danos morais passíveis de indenização.

Feitas tais considerações e analisando os autos, com cuidado e atenção, mormente a transcrição das mensagens divulgadas em rede social, pelas partes, constata-se pelos documentos de fls. 22/27, que a apelada, extrapolando a garantia constitucional à liberdade de expressão, publicou comentários ofensivos à apelante.

Nesse sentido, tenho que os elementos trazidos aos autos comprovam a existência de dano moral suportado pela parte Apelante em decorrência de conduta da parte Apelada.

No presente caso, resta incontroverso que a parte Apelada publicou no facebook o seguinte texto: “...KUANDO A SRA SE DIRIGIR A MINHA PESSOA ME FAÇA O FAVORDE LAVARA BOKA SUJA KE VC TEM COM KI BOA OU COM O UM DESINFETANTE POTENTE, POIS O MEU NOME NÃO É OSSO PRA FIKAR SENDO USADO NA BOCA DE **UMA CADELA**”; “....UMA **LOUCA SAFADA** COMO VC...”; “.... EU TEREI O PRAZER DE CONSERTAR SUA CARA ESTRAGADA NA PORRADA, E SIM É UMA AMEAÇA SIM, EM PÚBLICO E NOTORIA, HÁ ME ESKECI KE VC É **BURRA**...”, fls. 22/27.

A toda evidência, tais atos subsumem, ao menos em tese, ao delito de difamação. Todavia, eventual responsabilização criminal do agente não afasta sua responsabilidade civil.

Com efeito, além da responsabilidade penal, os crimes contra a honra acarretam a responsabilidade civil, uma vez que geram dano a um bem imaterial tutelado juridicamente e posto como uma garantia fundamental, senão vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

De fato, dispõe o artigo 5º, inciso X, in verbis:

“Art. 5º

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(…).”

Na esteira do reconhecimento e da proteção ao dano, ainda que puramente moral, inserido na Magna Carta pelo Constituinte de 1988, o legislador Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais, consoante se observa do art. 186, a seguir transcrito:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por sua vez, o artigo art. 927, estabelece que o autor de ato ilícito terá responsabilidade pelo prejuízo que causou a outrem, tendo, então, que indenizá-lo.

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Infere-se, ainda, do art. 953 do Código Civil:

“Art. 953 - A indenização por injúria, difamação ou calúnia constituirá na reparação do dano que dela resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização,

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

de conformidade com as circunstancias do caso.”

Outrossim, não se pode deixar de trazer à colação a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 12 assim dispõe quanto ao dano moral:

“Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”

Nesta linha de intelecção, restou configurada a existência de dano moral, porque se verifica manifestação de cunho pejorativo, tendo a apelada, proferido tais palavras num contexto ofensivo, violando a honra e a moral da apelante.

De inteira pertinência ao tema versado, colacionam-se os seguintes julgados:

“OFENSAS VERBAIS. DIREITO À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração do dever de reparar os danos produzidos, necessária revela-se a demonstração dos pressupostos da obrigação de indenizar, que, consoante o disposto nos artigos 186 e 927, ambos do CCB, são: a conduta ilícita por parte do réu, o dano e o nexo de causalidade. Devidamente comprovadas as ofensas verbais proferidas contra o autor, as quais extrapolaram o limite da normalidade, configurado está o dano moral. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação do quantum indenizatório deve-se atentar para finalidade compensatória visando amenizar a sensação desagradável e desgosto sofrida pelo lesado, assim como punitiva ao agente, considerando, também, as condições econômicas do ofendido e do ofensor. Valor mantido [...].”

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(Grifei, Apelação Cível Nº 70039169263, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 09/06/2011).

Ademais, é perfeitamente dispensável tecer maiores considerações acerca do constrangimento pelo qual a requerente passou, haja vista que foi humilhada com palavras pejorativas e degradantes, em rede pública de internet com notória publicidade e veiculação em velocidade incalculável, onde não se tem controle das publicações realizadas.

Assim, comprovado, de forma satisfatória, o nexo causal entre a ação da requerida e o resultado danoso a apelante, como ocorre no caso em tela, a indenização civil se torna indubitável.

A propósito, confira-se:

"INDENIZAÇÃO - OFENSA À HONRA - DANO MORAL - COMPREENSÃO. Na indenização por injúria, difamação ou calúnia, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo ânimo de ofender a honra da pessoa." (TJMG, AC nº2.0000.00.495977-1/000, rel. Des. Fábio Maia Viani, Décima Terceira Câmara Cível, julgado em 25.8.2005).

Por conseguinte, incontestado o dano moral, a quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do CCB), tendo-se em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVAPEREIRA:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

A fixação deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores." (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº 66.291).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor." (RJTJRS, 127/411).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Relativamente ao prequestionamento explícito da matéria ventilada no apelo, visando a evitar a oposição de embargos declaratórios, saliento que reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Ressaltando que, os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e jurisprudência dominante, sendo desnecessário exame pontual de cada artigo suscitado no recurso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONDENAR a requerida a pagar à requerente/apelante, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Condeno, ainda, a apelada, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 106305/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATOR: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR